

*Este Informativo organizado pelo **NUGEPNAC** tem por objetivos destacar ementas recentes, inéditas, peculiares e/ou importantes deste Regional, não consistindo em repositório oficial de jurisprudência.*

1ª TURMA

AUDIÊNCIA POR VIDEOCONFERÊNCIA. AUSÊNCIA DO AUTOR. IMPOSSIBILIDADE DE ARQUIVAMENTO. A ausência da parte autora à audiência inicial realizada por videoconferência não implica a extinção do processo sem resolução do mérito e arquivamento dos autos, por força do art. 844 da CLT, quando comprovada por meio de “prints” a tentativa de acesso da parte, na data e horário designados para a realização da audiência, bem como evidenciada a ausência de justificativa nos autos para o atraso na realização do ato processual. Nulidade processual que se declara, a fim de que o processo retorne à origem para a reabertura da instrução processual.

Tribunal Regional do Trabalho da 9ª Região (1ª Turma).

Acórdão: 0000053-61.2023.5.09.0660. Relator: EDMILSON ANTONIO DE LIMA.

Data de julgamento: 24/10/2023. Publicado no DEJT em 06/11/2023.

Disponível em: <https://url.trt9.jus.br/fi8ay>

BANCÁRIO. PRÉ CONTRAÇÃO DE HORAS EXTRAS. NÃO RECONHECIMENTO. Não comprovado nos autos que existiu pagamento ao empregado bancário, sob a rubrica “horas extras”, em valores fixos, tal fato não gera o reconhecimento da pré contratação de horas extras. Inaplicável ao caso a hipótese da Súmula 199 do TST. Recurso da autora ao qual se nega provimento.

Tribunal Regional do Trabalho da 9ª Região (1ª Turma).

Acórdão: 0001067-46.2021.5.09.0015. Relator: EDMILSON ANTONIO DE LIMA.

Data de julgamento: 24/10/2023. Publicado no DEJT em 06/11/2023.

Disponível em: <https://url.trt9.jus.br/addmx>

ADICIONAL DE RISCO - TRABALHADOR PORTUÁRIO AVULSO - APLICAÇÃO DO TEMA Nº 222 DE REPERCUSSÃO GERAL PROFERIDA NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO Nº 597124. Segundo decisões proferidas no Recurso Extraordinário nº 597124 e no Tema nº 222 da repercussão geral, do dia 03/06/2020 (DJ em 17/06/2020), o STF firmou entendimento de que “Sempre que for pago ao trabalhador com vínculo permanente, o adicional de riscos é devido, nos mesmos termos, ao trabalhador portuário avulso”. Na hipótese em exame, considerando que as provas produzidas foram no sentido de que o trabalho executado pelo autor (TPA) não era o mesmo que o executado pelos trabalhadores com vínculo permanente, não é devido o adicional de risco. Note-se que o Tema nº 222 do STF (repercussão geral) não determina o pagamento do adicional de risco a todos os trabalhadores portuários avulsos, mas, apenas, àqueles que trabalharem nas mesmas condições que os empregados portuários vinculados à Administração dos Portos, não sendo esta a hipótese dos autos. Recurso do autor ao qual se nega provimento.

Tribunal Regional do Trabalho da 9ª Região (1ª Turma).

Acórdão: 0000900-15.2020.5.09.0322. Relator: EDMILSON ANTONIO DE LIMA.

Data de julgamento: 24/10/2023. Publicado no DEJT em 06/11/2023.

Disponível em: <https://url.trt9.jus.br/lqi4k>

OBS: Supremo Tribunal Federal (PLENÁRIO). Repercussão Geral. Tema nº 222.

Processo: 597124. Relator: EDSON FACHIN. Data de julgamento: 03/06/2020.

Publicado no DEJT em 23/10/2020. Disponível em: <https://url.trt9.jus.br/fdt2k>

CONDIÇÕES DA AÇÃO. ILEGITIMIDADE PASSIVA. AUSÊNCIA DE PRESSUPOSTO DE CONSTITUIÇÃO DE DESENVOLVIMENTO VÁLIDO DO PROCESSO. EXTINÇÃO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. As condições da ação devem ser analisadas abstratamente, sem ligação com

o mérito da relação processual. Havendo uma pretensão da parte autora dirigida contra os réus, estes são pessoas legítimas para figurar no polo passivo da relação processual, devendo responder e arcar com as possíveis consequências advindas de eventual condenação, nos termos dos artigos 17 e 113 do CPC de 2015 c/c o art. 769 da CLT. Ocorre que o autor, trabalhador avulso, desenvolveu suas atividades de movimentação de mercadoria por intermédio de sindicato que não figura no polo passivo da lide, no qual foi incluso tão somente o órgão gestor de mão de obra local. A consequência da não formação do litisconsórcio necessário é a extinção do feito sem a resolução de mérito, ante a ausência de pressuposto de constituição de desenvolvimento válido do processo (art. 485, IV, do CPC).
Tribunal Regional do Trabalho da 9ª Região (1ª Turma).

Acórdão: 0000890-92.2020.5.09.0411. Relator: EDMILSON ANTONIO DE LIMA.

Data de julgamento: 24/10/2023. Publicado no DEJT em 06/11/2023.

Disponível em: <https://url.trt9.jus.br/o6fvl>

COMISSÕES. BASE DE CÁLCULO. CANCELAMENTO E TROCAS. DESCONTOS INDEVIDOS. As comissões remuneram o empregado pela venda do produto, sendo certo que, uma vez realizada a venda, faz jus à respectiva comissão. Eventual prejuízo do empregador decorrente da devolução dos produtos não pode ser repassado ao empregado, sob pena de violação do art. 2º da CLT. Somente a insolvência do comprador confere ao empregador o direito de estornar as comissões (art. 7º da Lei nº 3.207/1957). Assim, ultimada a venda, o posterior cancelamento ou inadimplência pelo comprador não afasta o direito do trabalhador às comissões. Recurso da parte ré conhecido e não provido.

Tribunal Regional do Trabalho da 9ª Região (1ª Turma).

Acórdão: 0000835-03.2022.5.09.0014. Relator: EDMILSON ANTONIO DE LIMA.

Data de julgamento: 24/10/2023. Publicado no DEJT em 06/11/2023.

Disponível em: <https://url.trt9.jus.br/emyw5>

CONTRATO DE FACÇÃO. EXCLUSIVIDADE. RESPONSABILIZAÇÃO SUBSIDIÁRIA DA CONTRATANTE. INCABÍVEL. O contrato de facção se dá com a contratação de empresas

que confeccionam determinados produtos, normalmente do ramo têxtil, e os entregam, acabados e na forma contratada, para as empresas contratantes. À tomadora (contratante) dos serviços é permitida a inspeção e verificação de qualidade, o que, por si só, não é capaz de desnaturar o contrato firmado entre as empresas. Na hipótese, ainda que prestados os serviços com exclusividade, a uma única tomadora, incabível a responsabilização subsidiária desta, por não comprovada a ingerência da contratante. Recurso da reclamante a que se nega provimento, no particular.

Tribunal Regional do Trabalho da 9ª Região (1ª Turma).

Acórdão: 0001050-36.2022.5.09.0092. Relatora: NEIDE ALVES DOS SANTOS.

Data de julgamento: 24/10/2023. Publicado no DEJT em 08/11/2023.

Disponível em: <https://url.trt9.jus.br/g0vi2>

AÇÃO COLETIVA. DIREITOS INDIVIDUAIS HOMOGÊNEOS. De origem comum o direito tutelado e, portanto, de natureza individual homogênea, nos termos do inciso III, do artigo 81/CDC. A possibilidade de o sindicato autor atuar como substituto processual de integrantes da categoria, na defesa do aludido direito, decorre da sua ampla legitimidade, constitucionalmente assegurada, nos termos do inciso III, do artigo 8º/CF. Assim, desnecessária a exigência de autorização em Assembleia Geral, de autorização individual ou de procuração dos empregados substituídos. Com efeito, a necessidade de apresentação do rol de substituídos surge apenas na fase de liquidação, oportunidade em que, caso mantida a condenação, serão individualizados os valores devidos e poderão ser apresentados eventuais óbices ao crédito específico de cada substituído. Recurso do sindicato autor a que se dá provimento, no particular.

Tribunal Regional do Trabalho da 9ª Região (1ª Turma).

Acórdão: 0000373-92.2022.5.09.0322. Relatora: NEIDE ALVES DOS SANTOS.

Data de julgamento: 24/10/2023. Publicado no DEJT em 08/11/2023.

Disponível em: <https://url.trt9.jus.br/bdd9x>

DISPENSA POR JUSTA CAUSA. CONCORRÊNCIA DESLEAL. AUSÊNCIA DE PERDÃO TÁCITO. Os fatos relatados pelas testemunhas configuram nítidos atos de concorrência desleal à empresa para a qual trabalha o empregado, prejudiciais ao serviço, nos termos do disposto

na alínea “c”, do artigo 482, da CLT. Com efeito, eles foram praticados durante a jornada de trabalho, com informações obtidas apenas pelo fato do reclamante ser empregado da reclamada e constituindo evidente ato de concorrência, com o objetivo de captar clientes para prestação de serviços, de forma autônoma. Assim, tendo em vista que o reclamante prestava serviços em atividade que configura ato de concorrência desleal, bem como inexistente prova de permissão da empregadora ou perdão tácito, caracterizada a validade da dispensa por justa causa. Recurso do reclamante ao qual se nega provimento.

Tribunal Regional do Trabalho da 9ª Região (1ª Turma).

Acórdão: 0000560-75.2022.5.09.0007. Relatora: NEIDE ALVES DOS SANTOS.

Data de julgamento: 24/10/2023. Publicado no DEJT em 08/11/2023.

Disponível em: <https://url.trt9.jus.br/mdryb>

2ª TURMA

INSALUBRIDADE. LIMPEZA E COLETA DE LIXO DE SANITÁRIOS. SHOPPING CENTER. ADICIONAL NO GRAU MÁXIMO DEVIDO. Se o empregado faz serviços de limpeza e coleta de lixo dos sanitários de local com grande circulação de pessoas, tais como shopping centers, sem a proteção adequada, faz jus ao adicional de insalubridade em grau máximo. Inteligência da S. 448, II, do C. TST. Recurso ordinário do autor a que se dá provimento.

Tribunal Regional do Trabalho da 9ª Região (2ª Turma).

Acórdão: 0000557-66.2022.5.09.0025. Relator: CÉLIO HORST WALDRAFF.

Data de julgamento: 31/10/2023. Publicado no DEJT em 06/11/2023.

Disponível em: <https://url.trt9.jus.br/8504f>

COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. NATUREZA DO PEDIDO. APLICAÇÃO DO TEMA 1143. REFORMA DA DECISÃO. O recurso ordinário é provido para reformar a decisão que declarou a incompetência da Justiça do Trabalho. A reclamatória trabalhista, movida por empregado público regido pela CLT, contra a Administração Pública Direta Municipal, para diferenças de adicional de insalubridade não se enquadra no Tema 1143, do STF. É

pedido que não tem natureza administrativa. Determina-se o retorno dos autos ao Juízo de origem para julgamento do mérito.

Tribunal Regional do Trabalho da 9ª Região (2ª Turma).

Acórdão: 0000315-79.2023.5.09.0411. Relator: CÉLIO HORST WALDRAFF.

Data de julgamento: 14/11/2023. Publicado no DEJT em 16/11/2023.

Disponível em: <https://url.trt9.jus.br/x0hwi>

INCLUSÃO DA COVID-19 COMO RISCO BIOLÓGICO NO PGR E PCMSO PARA TODAS AS FUNÇÕES. IMPOSSIBILIDADE. Embora seja dever da reclamada empreender as medidas de saúde e segurança no ambiente de trabalho, no caso ficou demonstrado que a empresa elaborou seus programas de gerenciamento de riscos em conformidade com as normas regulamentadoras relativas ao tema, não sendo demonstradas irregularidades. Ademais, inexistente norma legal que a reclamada inclua o vírus da Covid-19 como risco biológico para todas as funções existentes no estabelecimento para fins de adequar o PCMSO e o PGR. Recurso do autor conhecido e desprovido.

Tribunal Regional do Trabalho da 9ª Região (2ª Turma).

Acórdão: 0000034-11.2023.5.09.0513. Relatora: CLAUDIA CRISTINA PEREIRA.

Data de julgamento: 14/11/2023. Publicado no DEJT em 16/11/2023.

Disponível em: <https://url.trt9.jus.br/9i8ws>

ENTREGADOR CADASTRADO EM PLATAFORMA DE ENTREGAS. VÍNCULO DE EMPREGO NÃO CARACTERIZADO. AUSÊNCIA DOS REQUISITOS DO ART. 3º DA CLT. A relação de emprego caracteriza-se quando há prestação de serviços de forma pessoal, não eventual, subordinada e remunerada (art. 3º da CLT). No caso dos autos, o conjunto probatório revela que o Reclamante era entregador cadastrado em uma plataforma digital de entregas e, como tal, fazia entregas para as empresas que se utilizavam dessa plataforma. Poderia faltar, aceitar ou não as corridas ou cancelá-las, oportunidade em que seria substituído por outro entregador cadastrado, sem qualquer punição. Trabalhava com veículo próprio, bem como arcava com as despesas de manutenção e deslocamento do veículo, restando

evidenciada a assunção dos riscos do negócio. Ausente algum dos requisitos legais, não se cogita do reconhecimento do vínculo empregatício. Recurso desprovido.

Tribunal Regional do Trabalho da 9ª Região (2ª Turma).

Acórdão: 0000714-98.2022.5.09.0652. Relator: CARLOS HENRIQUE DE OLIVEIRA MENDONÇA.

Data de julgamento: 31/10/2023. Publicado no DEJT em 01/11/2023.

Disponível em: <https://url.trt9.jus.br/fap1w>

3ª TURMA

MÉDICO. JORNADA DE TRABALHO. REGIME DE PLANTÃO DE 12 HORAS PREVISTO EM EDITAL DE CONCURSO PÚBLICO. DURAÇÃO SEMANAL MÁXIMA DE 44 HORAS. Considerando as peculiaridades do exercício da medicina, admite-se a contratação de profissionais médicos para trabalhar em escala de plantão de 12 horas, independentemente de previsão em norma coletiva, se respeitado o limite máximo semanal de 44 horas de trabalho. No caso, a sistemática de plantão estava prevista no edital do concurso público promovido pela reclamada (FEAES), o que reforça sua validade. Trata-se de jornada específica que não se confunde com o sistema 12x36, razão por que não há violação ao art. 7º, XIII da CF/88 ou art. 59 da CLT. Recurso ordinário da reclamada parcialmente provido.

Tribunal Regional do Trabalho da 9ª Região (3ª Turma).

Acórdão: 0000359-51.2021.5.09.0029. Relator: EDUARDO MILLÉO BARACAT.

Data de julgamento: 14/11/2023. Publicado no DEJT em 20/11/2023.

Disponível em: <https://url.trt9.jus.br/trszk>

CONTRATO DE TRABALHO INTERMITENTE. AUSÊNCIA DE DESCONTINUIDADE. INVALIDADE. ARTIGO 443, § 3º, DA CLT. De acordo com o art. 443, § 3º, da CLT é condição de validade do contrato de trabalho intermitente a descontinuidade da prestação de serviços. Evidenciando-se pela prova documental, sobretudo cartões-ponto que o trabalhador prestava serviços de segunda a sábado durante todo o período contrato de aproximadamente cinco meses, é inválido o contrato de trabalho intermitente, devendo ser convertido em contrato

de trabalho por tempo indeterminado.

Tribunal Regional do Trabalho da 9ª Região (3ª Turma).

Acórdão: 0000374-04.2022.5.09.0411. Relator: EDUARDO MILLÉO BARACAT.

Data de julgamento: 14/11/2023. Publicado no DEJT em 20/11/2023.

Disponível em: <https://url.trt9.jus.br/5c018>

AUXILIAR DE LABORATÓRIO DE ANÁLISES CLÍNICAS. DIFERENÇAS SALARIAIS. LEI Nº 3.999/61. CBO 5152-15. JORNADA DE TRABALHO DE OITO HORAS DIÁRIAS. OJ 71 DA SBDI-2 DO TST. PROVIDO. A Lei 3.999/61 aplica-se ao auxiliar de laboratório de análises clínicas (CBO 5152-15). Assim, o trabalhador que ocupa esse cargo tem direito a perceber piso salarial correspondente a duas vezes o valor do salário mínimo, considerando o cumprimento de jornada de trabalho de quatro horas diárias. Caso cumpra jornada equivalente a oito horas diárias, o trabalhador tem direito a piso salarial corresponde a quatro salários mínimos, atendendo-se à proporcionalidade legal. A estipulação do salário profissional em múltiplos do salário mínimo não afronta o art. 7º, IV, da Constituição, tampouco a Súmula Vinculante nº 4 do STF, visto que se veda apenas a correção automática do salário pelo reajuste do salário mínimo, conforme entendimento firmado na OJ 71 da SBDI-2 do TST.

Tribunal Regional do Trabalho da 9ª Região (3ª Turma).

Acórdão: 0000448-17.2022.5.09.0069. Relator: EDUARDO MILLÉO BARACAT.

Data de julgamento: 14/11/2023. Publicado no DEJT em 20/11/2023.

Disponível em: <https://url.trt9.jus.br/gve2d>

OBS: [Súmula Vinculante nº 4/STF](#); [OJ 71 da SBDI-2/TST](#)

1) HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS. PEDIDO IMPLÍCITO NÃO APRECIADO EM SENTENÇA. APRECIÇÃO DE OFÍCIO ACÓRDÃO, MESMO AUSENTE RECURSO. Nos termos do art. 322, § 2º, CPC, aplicado subsidiariamente ao processo do trabalho, o pedido de condenação da parte contrária ao pagamento de honorários de sucumbência é implícito, decorrendo diretamente da lei processual. Nesse sentido é também o entendimento do STF consubs-

tenciado na Súmula 256. Logo, desnecessário pedido expresso neste particular, seja na inicial seja na contestação, conforme art. 322, 1º, do CPC. Assim, mesmo não tendo sido tratado na sentença, e inexistente recurso ordinário pugnando especificamente quanto à condenação da reclamada em honorários advocatícios, o acórdão deverá tratar a matéria por ser objeto de apreciação de ofício em sede recursal. 2) ECT. CARTEIRO MOTORIZADO. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE E ADICIONAL DE ATIVIDADE DE DISTRIBUIÇÃO E COLETA - AADC. POSSIBILIDADE DE CUMULAÇÃO. TEMA 15 DO E. TST. De acordo com o Tema 15 do E. TST, é possível a cumulação do adicional de periculosidade com o adicional de atividade de distribuição e coleta para os carteiros motorizados, empregados da ECT, que utilizam motocicletas, na medida em que são parcelas que possuem fatores geradores distintos. O adicional de periculosidade possui fundamento no art. 193, § 4º, da CLT, enquanto o adicional de atividade de distribuição e coleta - AADC tem por esteio no PCCS/2008 da ECT.

Tribunal Regional do Trabalho da 9ª Região (3ª Turma).

Acórdão: 0001407-16.2022.5.09.0092. Relator: EDUARDO MILLÉO BARACAT.

Data de julgamento: 14/11/2023. Publicado no DEJT em 20/11/2023.

Disponível em: <https://url.trt9.jus.br/ks9sz>

OBS: [Súmula 256/STF](#); [Tema 15/TST](#)

INSTAURAÇÃO DO INQUÉRITO JUDICIAL PARA APURAÇÃO DE FALTA GRAVE. AUSÊNCIA DE INTERESSE PROCESSUAL. ARTIGO 853 DA CLT. O inquérito judicial para apuração de falta grave previsto no art. 853 da CLT era cabível apenas nos casos de empregados garantidos com estabilidade decenal, nos termos do art. 492 da CLT. Não sendo a parte autora garantida pela estabilidade prevista no art. 492 da CLT, não cabe a instauração de inquérito judicial para apuração de ato faltoso para dispensar por justa causa empregado de fundação pública municipal. Assim sendo, tal ato pode ser realizado diretamente pelo empregador no exercício de seu poder potestativo, por meio de procedimento administrativo, carecendo o ente público empregador, portanto, de interesse de agir no caso. Conseqüentemente, a reforma de ofício da r. sentença é o que se impõe para julgar extinto o processo, sem resolução do mérito, com amparo no art. 485, VI, do CPC. Prejudicada a análise do

recurso da reclamada.

Tribunal Regional do Trabalho da 9ª Região (3ª Turma).

Acórdão: 0000829-63.2022.5.09.0024. Relator: EDUARDO MILLÉO BARACAT.

Data de julgamento: 14/11/2023. Publicado no DEJT em 20/11/2023.

Disponível em: <https://url.trt9.jus.br/8e1cb>

4ª TURMA

AUDIÊNCIA NA FORMA TELEPRESENCIAL. PROBLEMAS TÉCNICOS. IMPOSSIBILIDADE DE ACESSO DA AUTORA À SALA NO HORÁRIO DESIGNADO. PROVA DA DIFICULDADE TÉCNICA APRESENTADA. ARQUIVAMENTO INDEVIDO DA AÇÃO. Se autora demonstrou por prints de tela de seu telefone celular e de seu advogado que estavam com dificuldades técnicas que impossibilitavam o acesso à audiência virtual designada, não se pode atribuir à autora consequências jurídicas prejudiciais por não ter conseguido adentrar no ambiente virtual da audiência, notadamente quando é sabido que a instabilidade de conexão pela rede internet pode ocorrer em qualquer lugar e a qualquer momento. A ausência da parte na audiência, nessas situações, não pode ser considerada injustificada. Aplicação da Resolução 314/2020, art. 6º, §§ 1º e do art. 3º do Ato 03/2020 deste Regional. A realização da audiência, com o consequente arquivamento da ação por não comparecimento da parte, nessas circunstâncias, viola os princípios constitucionais de acesso à justiça e ampla defesa (art. 5º, LV, da Constituição Federal). Recurso da autora a que se dá provimento para afastar a determinação de arquivamento do feito.

Tribunal Regional do Trabalho da 9ª Região (4ª Turma).

Acórdão: 0000014-18.2023.5.09.0643. Relatora: MARLENE TERESINHA FUVERKI SUGUIMATSU.

Data de julgamento: 08/11/2023. Publicado no DEJT em 13/11/2023.

Disponível em: <https://url.trt9.jus.br/835l3>

RECURSO ORDINÁRIO. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. RECLASSIFICAÇÃO. PERÍCIA. A constatação e classificação da insalubridade pressupõe a realização de perícia (art. 195

da CLT) e o enquadramento em norma regulamentar (NR 15, anexo 14), de modo que a percepção de adicional de insalubridade em grau máximo a partir de determinado mês de forma espontânea pelo empregador não gera o direito à majoração do adicional em grau médio pago em período anterior (efeito retroativo). Recurso ordinário do reclamado a que se dá provimento neste ponto.

Tribunal Regional do Trabalho da 9ª Região (4ª Turma).

Acórdão: 0000207-24.2021.5.09.0022. Relator: RICARDO TADEU MARQUES DA FONSECA.

Data de julgamento: 08/11/2023. Publicado no DEJT em 13/11/2023.

Disponível em: <https://url.trt9.jus.br/pquy7>

CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE SEGURANÇA PATRIMONIAL COM PESSOA FÍSICA. FRAUDE À LEGISLAÇÃO TRABALHISTA. VÍNCULO DE EMPREGO RECONHECIDO.

No caso, as reclamadas formalizaram um contrato de prestação de serviços precário com o autor, cujo valor revela-se muito aquém daquele praticado no mercado para atuação de empresas do mesmo ramo e cuja constituição e funcionamento estão de acordo com a Lei 7.102/1983, o que viabiliza maior lucratividade e redução de custos. A “economia” e “lucratividade” das reclamadas se deram às custas da violação de normas cogentes de direito do trabalho e sonegação tributária e previdenciária, mediante contratação precária de empregado e, conseqüentemente, precarização das relações de trabalho, o que atrai a aplicação dos termos do artigo 9º, da CLT. Relação de emprego reconhecida. Recurso da parte autora a que se dá provimento.

Tribunal Regional do Trabalho da 9ª Região (4ª Turma).

Acórdão: 0000962-90.2022.5.09.0029. Relator: VALDECIR EDSON FOSSATTI.

Data de julgamento: 08/11/2023. Publicado no DEJT em 14/11/2023.

Disponível em: <https://url.trt9.jus.br/3yda1>

INTERVALO INTRAJORNADA CONTRATUAL DE DUAS HORAS. CONDENAÇÃO LIMITADA A UMA HORA. Esta colenda Quarta Turma vem entendendo que, ainda que tenha sido pactuado intervalo intrajornada de duas horas, eventual condenação ao pagamento de

horas extraordinárias decorrentes de sua supressão deve ser limitada a uma hora por dia. Recurso do autor a que se nega provimento.

Tribunal Regional do Trabalho da 9ª Região (4ª Turma).

Acórdão: 0001041-84.2021.5.09.0003. Relator: VALDECIR EDSON FOSSATTI.

Data de julgamento: 08/11/2023. Publicado no DEJT em 14/11/2023.

Disponível em: <https://url.trt9.jus.br/j6p4j>

PRAZO PRESCRICIONAL. SUSPENSÃO DA LEI 14.010/2020. A Lei 14.010/2020 dispõe sobre a ocorrência de impedimento ou suspensão dos prazos prescricionais desde sua entrada em vigor, que ocorreu com sua publicação em 12 de junho 2020 até 30 de outubro de 2020, em decorrência da pandemia do coronavírus (Covid-19). O entendimento desta e. 4ª Turma é o de que a Lei 14.010/2020 se aplica às relações de trabalho nos termos do artigo 8º, § 1º, da CLT, de modo que deve ser considerada a suspensão dos prazos prescricionais no período de 12/06/2020 a 30/10/2020.

Tribunal Regional do Trabalho da 9ª Região (4ª Turma).

Acórdão: 0001329-78.2022.5.09.0041. Relator: VALDECIR EDSON FOSSATTI.

Data de julgamento: 08/11/2023. Publicado no DEJT em 14/11/2023.

Disponível em: <https://url.trt9.jus.br/b30fa>

5ª TURMA

PEDIDO DE RENÚNCIA. PRINCÍPIO DA SUCUMBÊNCIA ADOTADO PELA CLT. INAPLICABILIDADE DO ART. 90 DO CPC. HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS INDEVIDOS PELO RENUNCIANTE. A 05ª Turma deste Regional entende que as alterações promovidas pela Lei 13.467/2017 quanto aos honorários de sucumbência na Justiça do Trabalho tornam inaplicáveis as normas do CPC sobre a matéria, a exemplo do art. 90, que trata do pedido de renúncia, de forma a não serem suportados honorários sucumbenciais pelo renunciante.

Tribunal Regional do Trabalho da 9ª Região (5ª Turma).

Acórdão: 0000395-70.2022.5.09.0672. Relator: LUIZ EDUARDO GUNTHER.

Data de julgamento: 16/11/2023. Publicado no DEJT em 21/11/2023.

Disponível em: <https://url.trt9.jus.br/f4kcb>

LEI. Nº9.656/98. RESCISÃO DO CONTRATO DE TRABALHO. MANUTENÇÃO DO PLANO DE SAÚDE. CO-PARTICIPAÇÃO DO EMPREGADO. As normas estabelecem a necessidade de contribuição do empregado para a possibilidade de se manter na condição de beneficiário, nas mesmas condições de cobertura assistencial de que gozava quando da vigência do contrato de trabalho, desde que assuma o seu pagamento integral (§6º, do art. 30 da Lei nº 9.656/98; §1º do art. 6º da Resolução nº. 279/2011). A coparticipação do empregado ao plano de saúde “única e exclusivamente, em procedimentos, como fator de moderação, na utilização dos serviços de assistência médica ou hospitalar” durante a contratualidade afasta o seu direito de manter a condição de beneficiário após a extinção do contrato sem justa causa. Recurso Ordinário da parte autora ao qual se nega provimento no particular. Tribunal Regional do Trabalho da 9ª Região (5ª Turma).

Acórdão: 0011399-09.2016.5.09.0028. Relator: ARCHIMEDES CASTRO CAMPOS JUNIOR. Data de julgamento: 09/11/2023. Publicado no DEJT em 17/11/2023.

Disponível em: <https://url.trt9.jus.br/2iuzl>

JUSTIÇA GRATUITA. ESPÓLIO. NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO. Por não se tratar de pessoa natural, a concessão do benefício da justiça gratuita ao Espólio não depende apenas da declaração de hipossuficiência, competindo-lhe comprovar a alegada impossibilidade de arcar com o preparo recursal, o que não ocorreu. Agravo de instrumento conhecido e desprovido, no particular.

Tribunal Regional do Trabalho da 9ª Região (5ª Turma).

Acórdão: 0000940-82.2022.5.09.0659. Relator: SERGIO GUIMARAES SAMPAIO.

Data de julgamento: 09/11/2023. Publicado no DEJT em 17/11/2023.

Disponível em: <https://url.trt9.jus.br/oieg2>

NORMA COLETIVA. CONTRIBUIÇÃO ASSISTENCIAL. EMPREGADORES NÃO SINDICALIZADOS. Embora a lei autorize o sindicato a “impor contribuições a todos aqueles que participam das categorias econômicas ou profissionais ou das profissões liberais representadas” (CLT, art. 513, “e”), compelir quem não é filiado ao sindicato a pagar as contribuições, ainda

que previstas em convenção coletiva de trabalho, implica ofensa ao princípio da liberdade sindical, expressamente consagrado no art. 8º, V, da CF. Recurso denegado Tribunal Regional do Trabalho da 9ª Região (5ª Turma).

Acórdão: 0000627-88.2022.5.09.0088. Relator: FABRICIO NICOLAU DOS SANTOS NOGUEIRA.

Data de julgamento: 09/11/2023. Publicado no DEJT em 14/11/2023.

Disponível em: <https://url.trt9.jus.br/mkhoc>

CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. ACORDO HOMOLOGADO ANTES DO TRÂNSITO EM JULGADO DA SENTENÇA. Antes do trânsito em julgado de sentença que haja fixado a natureza das parcelas constantes da condenação, as partes conservam autonomia para transigir, inclusive, acerca da natureza das parcelas componentes do acordo, cabendo ao réu apenas o pagamento das parcelas que entende devidas, se com isto concordar a parte autora. Havendo discriminação das verbas pelas partes, não incide a disposição do art. 43 da lei 8212/91, que trata justamente de hipótese diversa, qual seja, ausência de discriminação de parcelas. Inviável, pois, subverter a ordem jurídica, de modo a aplicar a regra legal invocada à situação fática que não se amolda à mesma. Recurso ordinário da UNIÃO a que se nega provimento.

Tribunal Regional do Trabalho da 9ª Região (5ª Turma).

Acórdão: 0000348-33.2016.5.09.0664. Relator: ARCHIMEDES CASTRO CAMPOS JUNIOR.

Data de julgamento: 09/11/2023. Publicado no DEJT em 17/11/2023.

Disponível em: <https://url.trt9.jus.br/4n468>

6ª TURMA

DANOS MORAIS. DISPENSA EM MASSA. A Constituição Federal prescreve expressamente a proteção dos direitos de personalidade, conforme decorre da leitura do seu art. 5º, inciso X: “são invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurado o direito a indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação”. O campo de proteção jurídica extrapatrimonial compreende a vida, a integridade física, o nome, a

honra, a privacidade, a imagem ou a intimidade do empregado. Elenco de aspectos extrapatrimoniais protegidos pelo Direito do Trabalho foi detalhado também com a entrada em vigor da Lei 13.467/2017, conforme novo art. 223-C da CLT: “A honra, a imagem, a intimidade, a liberdade de ação, a autoestima, a sexualidade, a saúde, o lazer e a integridade física são os bens juridicamente tutelados inerentes à pessoa física”. A agressão aos aspectos extrapatrimoniais acima enumerados possibilita ao ofendido obter indenização por danos morais no âmbito judicial, desde que preenchidos os requisitos legais para tal condenação compensatória de danos. No caso, a prova testemunhal não demonstrou ter sido desrespeitosa a dispensa do autor ou que ele tenha sofrido algum tipo de constrangimento. Considerando que os empregados da reclamada estavam trabalhando em casa, reputo razoável tenha a dispensa deles sido feita por videochamada. É sabido que a dispensa em massa de empregados se trata de uma situação delicada para todas as partes envolvidas, contudo, não vislumbro tenha a reclamada agido de modo a acrescentar mais estresse a essa situação. Logo, não reputo dano moral a ser indenizado. Sentença mantida.

Tribunal Regional do Trabalho da 9ª Região (6ª Turma).

Acórdão: 0001248-13.2022.5.09.0015. Relator: ARNOR LIMA NETO.

Data de julgamento: 25/10/2023. Publicado no DEJT em 06/11/2023.

Disponível em: <https://url.trt9.jus.br/1dvcg>

VÍNCULO EMPREGATÍCIO. POLICIAL MILITAR. PRESENÇA DOS REQUISITOS DO ART. 3º DA CLT. Para o reconhecimento da existência de relação de emprego, conforme o art. 3º da CLT, é necessário que haja, de forma cumulativa e simultânea, pessoalidade, onerosidade, subordinação e ausência de eventualidade na prestação dos serviços. Negado o vínculo empregatício, mas admitida, em depoimento da preposta da reclamada, a prestação de serviços da parte autora em seu favor, atraiu, a ré, o ônus de provar a ausência dos requisitos previstos no art. 3º da CLT, por constituir fato impeditivo dos direitos pleiteados na exordial, nos termos do art. 818, inciso II, da CLT, encargo do qual não logrou êxito em se desvencilhar. Na hipótese vertente, evidenciou-se o desconhecimento do preposto em relação à quase totalidade dos fatos da contratualidade que lhe foram indagados em Juízo, o que acarreta

confissão, a teor do contido nos arts. 843, §1º, da CLT e 385, §1º, e 386 do CPC. Ademais, o depoimento da única testemunha ouvida indica a habitualidade com que o autor prestava serviço de segurança à reclamada, bem como a pessoalidade, por meio da participação em escalas de trabalho, o que conduz ao reconhecimento do vínculo empregatício entre as partes, como bem decidido pelo Juízo de origem. Recurso da reclamada conhecido e no mérito desprovido.

Tribunal Regional do Trabalho da 9ª Região (6ª Turma).

Acórdão: 0001086-22.2020.5.09.0004. Relatora: ODETE GRASSELLI.

Data de julgamento: 08/11/2023. Publicado no DEJT em 10/11/2023.

Disponível em: <https://url.trt9.jus.br/n0dd7>

SERCOMTEL. AUTARQUIA. SOCIEDADE DE ECONOMIA MISTA. PRIVATIZAÇÃO. AUSÊNCIA DE ESTABILIDADE. LEGALIDADE DE DISPENSA IMOTIVADA. O reclamante foi contratado, sob o regime celetista, mediante concurso público em 18/02/1991 e teve o contrato de trabalho rescindido sem justa causa em 08/03/2021. Quando da contratação, a reclamada consistia em autarquia do Município de Londrina. Em 1995, a Lei Municipal nº 6.419/1995 autorizou a modificação da natureza jurídica da parte ré para sociedade de economia mista. Ademais, a Lei Municipal nº 12.871/2019 autorizou a desestatização da reclamada e a alteração de seu controle societário, de modo que, em 23/12/2020, a ré foi transformada em sociedade anônima com controle privado, sendo adquirida pela empresa Bordeaux Fundo de Investimento em Participações Multiestratégia. Após a privatização, o regime jurídico-administrativo não é mais aplicável ao contrato de trabalho, haja vista que era inerente ao ex-empregador que, anteriormente, integrava a Administração Pública e não pode ser estendido a empresa privada sem que haja dispositivo legal que a obrigue, não se afigurando violação aos artigos 10, 448 e 468 da CLT e à Súmula 51 do C. TST. Não é possível exigir de empresa não integrante da Administração Pública direta ou indireta o cumprimento das prerrogativas assumidas pelo Estado, notadamente a estabilidade e a motivação da dispensa, sob pena de violação ao princípio da isonomia e ao direito potestativo de rescisão do contrato de trabalho, consoante o art. 7º, I, da Constituição Federal. Uma vez ausentes a estabilidade no emprego e a comprovação de dispensa discriminatória,

correta a decisão do Juízo de primeira instância em julgar improcedentes os pleitos do autor de reintegração ao emprego. Recurso do reclamante conhecido e no mérito desprovido no tópico.

Tribunal Regional do Trabalho da 9ª Região (6ª Turma).

Acórdão: 0000808-05.2022.5.09.0019. Relatora: ODETE GRASSELLI.

Data de julgamento: 08/11/2023. Publicado no DEJT em 10/11/2023.

Disponível em: <https://url.trt9.jus.br/sjcom>

PARTICIPAÇÃO NOS LUCROS E RESULTADOS. PEDIDO DE DEMISSÃO. VÁLIDA EXCLUSÃO POR NORMA COLETIVA. Partindo-se do princípio de que as cláusulas constantes em Convenção Coletiva são fruto de negociações entre o sindicato da categoria profissional e o empregador, presume-se que retratam a vontade das partes, expressada por seus legítimos representantes. Assim, considerando que as previsões normativas têm reconhecimento constitucional (art. 7º, XXVI, da Constituição Federal), não podem ser desconsideradas, notadamente considerando o disposto no artigo 611-A da CLT e a decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal no ARE 1.121.633, julgado em 02/06/2022. Pelo exposto, deve ser aplicada a norma coletiva no ponto em que estabelece que o reclamante não faz jus ao pagamento da PLR de 2021, ante o pedido de demissão em 01/09/2021. Recurso conhecido e provido.

Tribunal Regional do Trabalho da 9ª Região (6ª Turma).

Acórdão: 0001187-76.2022.5.09.0008. Relatora: ODETE GRASSELLI.

Data de julgamento: 08/11/2023. Publicado no DEJT em 10/11/2023.

Disponível em: <https://url.trt9.jus.br/eim2z>

OBS: Supremo Tribunal Federal (PLENÁRIO). Repercussão Geral. Tema nº 1046.

Processo: 1121633. Relator: GILMAR MENDES. Data de julgamento: 02/06/2022.

Publicado no DEJT em 13/06/2022. Disponível em: <https://url.trt9.jus.br/6d7tr>

ACIDENTE RODOVIÁRIO. ÔNIBUS DA EMPRESA. MORTE DE PASSAGEIRO. PRESTADOR DE SERVIÇOS. RESPONSABILIDADE CIVIL. No art. 114, I, da Constituição Federal, com

a redação da Emenda Constitucional 45/2004, dispôs-se que a Justiça do Trabalho é competente para processar e julgar as ações oriundas de relações de trabalho, e não somente de relações de emprego. Assim, subsiste competência material para processar e julgar a ação que trata da reparação de danos decorrentes de acidente de trabalho mesmo que ausente o vínculo de emprego. A responsabilidade do tomador de serviços pelos danos decorrentes de acidentes de trabalho funda-se nos incisos XXII e XXVIII do art. 7º, da Constituição Federal, segundo os quais são direitos dos trabalhadores a redução dos riscos inerentes ao trabalho e o seguro contra acidentes, sem prejuízo da indenização a que está obrigado quando incorrer em dolo ou culpa. Nos artigos 932, III, e 933, do Código Civil, atribuiu-se ao contratante a responsabilidade pela reparação dos danos causados por seus contratados no exercício do trabalho que lhes competir, ou em razão dele, ainda que não haja culpa de sua parte. No caso dos autos, confirmou-se que o trabalhador foi contratado pela reclamada para se ativar como baterista; estava em viagem com a banda em ônibus da empresa, conduzido por motorista por ela contratado; houve acidente rodoviário, e o trabalhador morreu neste acidente, assim como cinco outros passageiros. Provou-se que durante a viagem o veículo se deslocava em alta velocidade, acima do limite máximo; que em longo trecho retilíneo da rodovia o pneu do lado do motorista explodiu, o veículo colidiu com mureta de concreto, e quase cem metros após o final da mureta parou tombado sobre seu lado esquerdo, no canteiro central. Provou-se, ainda, que em viagens anteriores o veículo foi reiteradamente autuado por excesso de velocidade e a reclamada arcava com autuações adicionais para não indicar o condutor, em franco incentivo à condução imprudente, pelo que irretocável a r. sentença quanto ao dever de indenizar, fundado na confirmação inequívoca de dano, nexos e culpa da empresa. Sentença confirmada.

Tribunal Regional do Trabalho da 9ª Região (6ª Turma).

Acórdão: 0000761-89.2022.5.09.0129. Relator: ARNOR LIMA NETO.

Data de julgamento: 08/11/2023. Publicado no DEJT em 13/11/2023.

Disponível em: <https://url.trt9.jus.br/7gvz9>

PROVA EMPRESTADA. NÃO CONCORDÂNCIA DE UMA DAS PARTES. IMPOSSIBILIDADE DE UTILIZAÇÃO. A fim de dar vazão ao princípio da economia processual, é possível admitir a

utilização de prova produzida em outro processo. Nesse caso, por um lado, vislumbro que será denominada prova emprestada aquela em que as partes demonstrem concordância com tal uso. No particular, inexistem maiores complicações daí decorrentes, tendo em vista que o consentimento obtido conduz a uma presunção juris tantum do efetivo contraditório daí decorrente. Nesse cenário, ao Juízo cabe apreciar a prova conforme entender de Direito e decidir de modo fundamentado, guiado pelos princípios e normas respectivos (art. 93, IX, CF). Por outro lado, não será tida por prova emprestada caso inexista concordância entre as partes quanto à utilização da prova realizada em outro processo, bem como quando o Juízo requisitar a prova de ofício (art. 765, CLT). Nessa situação, entendo que deve ser oportunizado que a parte requerente junte aos autos a prova pretendida, sendo necessária, apenas, a abertura de prazo para eventual manifestação da parte contrária. Isso ocorre a fim de resguardar os princípios do contraditório e da ampla defesa, já que, antes de encerrada a instrução processual, poderão as partes produzir as provas que entenderem necessárias à defesa de seu direito - sob pena de nítido cerceamento de defesa -, sendo necessária, apenas, como já dito, a abertura de prazo para eventual manifestação da parte contrária. Nessa senda, o Juízo poderá atribuir o valor que considerar adequado, de modo fundamentado (art. 93, IX, CF) observado o contraditório, conforme enuncia o artigo 372 do CPC.

Tribunal Regional do Trabalho da 9ª Região (6ª Turma).

Acórdão: 0001152-97.2022.5.09.0661. Relator: SERGIO MURILO RODRIGUES LEMOS.

Data de julgamento: 08/11/2023. Publicado no DEJT em 16/11/2023.

Disponível em: <https://url.trt9.jus.br/7zu18>

7ª TURMA

LITIGÂNCIA PREDATÓRIA. ALEGAÇÃO EM GRAU RECURSAL. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. NÃO APRECIÇÃO. OBSERVÂNCIA DA DIRETRIZ ESTRATÉGICA N° 7/2023 DO CNJ. NECESSIDADE DE COMUNICAÇÃO AO ÓRGÃO CORREGEDOR. A litigância predatória consiste, via de regra, no ajuizamento múltiplo e repetitivo de demandas de mesmo teor, geralmente advindas de práticas predatórias de captação de clientes, com intuito de aumentar a probabilidade

de ganhos de seus autores com a massificação artificial de conflitos. Assim, para a caracterização da lide predatória, necessário uma análise ampla, de múltiplos casos, a fim de identificar se referidas características se apresentam efetivamente. Porém, mesmo diante da possibilidade de prática tão nociva ao sistema judicial, não é lícito a este órgão julgador conhecer de insurgência recursal não apreciada no juízo de origem, sob pena de supressão de instância. Nada obstante, com fulcro na Diretriz Estratégica nº7, emitida pelo CNJ às Corregedorias dos Tribunais para o ano de 2023, que determina aos tribunais “regulamentar e promover práticas e protocolos para o combate à litigância predatória, preferencialmente com a criação de meios eletrônicos para o monitoramento de processos, bem como transmitir as respectivas informações à Corregedoria Nacional, com vistas à alimentação de um painel único, que deverá ser criado com essa finalidade”, necessária a comunicação ao órgão corregedor competente, para os devidos fins de direito.

Tribunal Regional do Trabalho da 9ª Região (7ª Turma).

Acórdão: 0000307-38.2022.5.09.0088. Relatora: JANETE DO AMARANTE.

Data de julgamento: 09/11/2023. Publicado no DEJT em 12/11/2023.

Disponível em: <https://url.trt9.jus.br/2wjh6>

RESPONSABILIDADE CIVIL PRÉ-CONTRATUAL. TRABALHADOR RURAL SAFRISTA. INTERMEDIÇÃO DA CONTRATAÇÃO POR TURMEIRO. DECURSO DE TEMPO RAZOÁVEL ATÉ A NEGATIVA DA CONTRATAÇÃO. CARACTERIZAÇÃO DA FASE ADMISSIONAL PELOS USOS E COSTUMES DA REGIÃO. FUNDADA EXPECTATIVA DE CONTRATAÇÃO LEGÍTIMA. INTERRUPÇÃO DOS ATOS DE ADMISSÃO POR ATOS ALHEIOS A FIGURA DO EMPREGADO. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS DEVIDA. Ante o princípio da primazia que vigora no direito do trabalho, a manifestação de contratação pelo empregador, além da forma direta, pode também acontecer de forma indireta, com a ocorrência de diversas situações que configurem seu “aceite”, a exemplo da realização de exames admissionais e participação em cursos de ambientação. Todavia, ao utilizar-se de intermediação de turmeiro para arregimentação de trabalhadores safristas, o empregador submete-se aos usos e costumes da localidade. Dessa forma, restou comprovado nos autos que o preenchimento de fichas cadastrais e entrega de documentos ao chefe de turma, a pedido da empresa, que se manteve

silente por tempo considerável, são fatores que, de per si, inserem o contratado na esfera de processo admissional daquela, conforme costume local. Não é legítimo a empresa alegar, após cerca de 2 meses do início do processo admissional, que deixou de efetivar a contratação por problemas na hospedagem dos funcionários no local de prestação de serviços, em vista do princípio da alteridade. Além disso, a demora da manifestação da recusa da empresa, no caso concreto, gerou comprovado prejuízo ao obreiro, que baseado na fundada expectativa de contratação, deixou de aceitar outras ofertas de emprego no período. Indenização por danos morais devida e valor majorado. Sentença que se mantém. Tribunal Regional do Trabalho da 9ª Região (7ª Turma).

Acórdão: 0000030-70.2023.5.09.0093. Relatora: JANETE DO AMARANTE.

Data de julgamento: 09/11/2023. Publicado no DEJT em 12/11/2023.

Disponível em: <https://url.trt9.jus.br/xcl5o>

RESCISÃO INDIRETA. EXIGÊNCIA DE SERVIÇOS SUPERIORES ÀS FORÇAS DA EMPREGADA. ESTATUTO DA PESSOA IDOSA (LEI 10.741/2003). EXERCÍCIO DE ATIVIDADE PROFISSIONAL COM RESPEITO ÀS CONDIÇÕES FÍSICAS DA PESSOA IDOSA. PROTEÇÃO INTEGRAL. De acordo com o postulado de continuidade da relação de emprego, a conduta determinante para justa causa patronal deve se revestir de gravidade tal que torne insustentável a manutenção do vínculo, compelindo o empregado a se afastar de suas funções. Nos termos dos arts. 818 da CLT c/c 373, I do CPC/2015, cabe à parte autora comprovar de forma clara e inequívoca a prática de falta grave pelo empregador, por se tratar de fato constitutivo de seu direito. Exurgindo dos autos prova de necessidade de readaptação de função, para atividades que exijam menos esforço físico e repetitivo, ante o agravamento das doenças da empregada, pessoa idosa, bem como da omissão da reclamada, configura-se a conduta grave do empregador, contrária ao disposto no art. 483, "a", da CLT e, ainda, à garantia de proteção integral assegurada pelo Estatuto da Pessoa Idosa, que prevê o direito da pessoa idosa ao exercício de atividade profissional, respeitadas suas condições físicas. Sentença mantida.

Tribunal Regional do Trabalho da 9ª Região (7ª Turma).

Acórdão: 0000719-37.2022.5.09.0130. Relatora: ROSEMARIE DIEDRICHS PIMPAO.

Data de julgamento: 26/10/2023. Publicado no DEJT em 10/11/2023.

Disponível em: <https://url.trt9.jus.br/zovel>

CONTRATO DE TRABALHO POR OBRA CERTA. NECESSIDADE DE PROVA INEQUÍVOCA. INCIDÊNCIA DO PRINCÍPIO DA CONTINUIDADE DA RELAÇÃO DE EMPREGO. RECONHECIMENTO DE CONTRATO DE TRABALHO POR PRAZO INDETERMINADO. O contrato por prazo determinado é permitido pela legislação pátria, podendo ser realizado, dentre outras situações, para realização de determinado serviço ou obra que tiverem seu termo final pré-fixado. Todavia, a pactuação de tal contrato, por se tratar de espécie de contrato a prazo, deve ser inequívoca entre as partes, e no momento da contratação do obreiro, e não da comunicação da sua dispensa. Assim, não tem o condão de legitimar sua existência e validade, sua simples menção no comunicado de dispensa do empregado. Ausente prova em sentido contrário, em virtude do princípio da continuidade da relação de emprego, tem-se que o vínculo entre as partes trata-se de contrato de trabalho por prazo indeterminado. Sentença que se mantém.

Tribunal Regional do Trabalho da 9ª Região (7ª Turma).

Acórdão: 0000393-06.2022.5.09.0671. Relatora: JANETE DO AMARANTE.

Data de julgamento: 16/11/2023. Publicado no DEJT em 20/11/2023.

Disponível em: <https://url.trt9.jus.br/r2u12>

BOMBEIRO CIVIL. LEI Nº 11.901/2009. INTERVALO INTERJORNADAS DE 36 HORAS. A Lei nº 11.901/2009, em seu art. 2º, considera bombeiro civil aquele que exerce “em caráter habitual, função remunerada e exclusiva de prevenção e combate a incêndio, como empregado contratado diretamente por empresas privadas ou públicas, sociedades de economia mista, ou empresas especializadas em prestação de serviços de prevenção e combate a incêndio”. Em seu art. 5º, a referida Lei preconiza que “A jornada do Bombeiro Civil é de 12 (doze) horas de trabalho por 36 (trinta e seis) horas de descanso, num total de 36 (trinta e seis) horas semanais”. A CCT aplicável traz a seguinte disposição: “As empresas são obrigadas a cumprir a jornada 12X36 (doze horas de trabalho por trinta e seis de descanso), totalizando a jornada máxima semanal de 36 horas”. Tal como aduzido na petição inicial, dos controles de ponto extrai-se que em diversas oportunidades o obreiro não fruiu do descanso entre jornadas de 36 horas, em violação ao estipulado no art. 5º da Lei nº 11.901/2009 e nas CCTs aplicáveis à espécie. Considerando a fruição apenas

parcial do referido período de descanso em certas oportunidades, é devido o pagamento das horas suprimidas de intervalos interjornadas. Recurso do autor ao qual dá-se parcial provimento, no particular.

Tribunal Regional do Trabalho da 9ª Região (7ª Turma).

Acórdão: 0000993-46.2022.5.09.0018. Relatora: ROSEMARIE DIEDRICHS PIMPAO.

Data de julgamento: 26/10/2023. Publicado no DEJT em 10/11/2023.

Disponível em: <https://url.trt9.jus.br/40l0p>

SEÇÃO ESPECIALIZADA

AGRAVO DE PETIÇÃO. REQUERIMENTO DE DILIGÊNCIAS. INDEFERIMENTO DE EXPEDIÇÃO DE OFÍCIO AO INCRA. Esta Seção Especializada tem firme entendimento no sentido de que é dever do Juiz a utilização de todos os convênios disponibilizados a este Regional que buscam satisfazer o crédito do trabalhador. No caso, infrutíferas todas as diligências realizadas na tentativa de localizar bens e ativos financeiros do Executado, afigura-se plenamente justificável a expedição de ofício ao INCRA para que se informe se o Devedor consta em seus cadastros como proprietário ou possuidor de imóveis rurais. Agravo de petição do Exequente a que se dá provimento.

Tribunal Regional do Trabalho da 9ª Região (Seção Especializada).

Acórdão: 5138800-24.2005.5.09.0663. Relator: RICARDO TADEU MARQUES DA FONSECA.

Data de julgamento: 17/11/2023. Publicado no DEJT em 27/11/2023.

Disponível em: <https://url.trt9.jus.br/6dcwm>

AGRAVO DE PETIÇÃO. DEFERIMENTO DO PROCESSAMENTO DE NOVA RECUPERAÇÃO JUDICIAL. DÍVIDA LÍQUIDA. SUSPENSÃO DO CURSO DA EXECUÇÃO. No entendimento desta Seção Especializada, a decretação da falência ou o deferimento do processamento da recuperação judicial, em regra, não obsta o prosseguimento da execução, até que se finalize a fase de liquidação do julgado, ante a expressa disposição do artigo 6º e parágrafos

da Lei 11.101/2005. Apenas depois de finalizada a apuração do valor da execução é que cessa a competência da Justiça do Trabalho para a prática dos atos executivos. No caso, a dívida encontra-se liquidada e, em razão do deferimento de nova recuperação judicial, deve-se considerar o prazo de 180 dias de suspensão a contar de tal deferimento. Aplicação do artigo art. 6º, § 4º, da referida lei (“stay period”). Agravo de petição do exequente conhecido e a que se dá provimento parcial.

Tribunal Regional do Trabalho da 9ª Região (Seção Especializada).

Acórdão: 0001574-05.2010.5.09.0011. Relator: ADILSON LUIZ FUNEZ.

Data de julgamento: 17/11/2023. Publicado no DEJT em 21/11/2023.

Disponível em: <https://url.trt9.jus.br/morfy>

AGRAVO DE PETIÇÃO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. IMPUGNAÇÃO DOS PRÓPRIOS CÁLCULOS. NÃO CONHECIMENTO. PROIBIÇÃO AO VENIRE CONTRA FACTUM PROPRIUM. PRECLUSÃO LÓGICA. Se o executado apresenta embargos à execução contra os seus próprios cálculos de liquidação, adota comportamento incoerente e vedado pelo ordenamento jurídico também em seara processual. Trata-se da chamada venire contra factum proprium, coibida por abuso do Direito e para a proteção dos Princípios da Lealdade, da Confiança ou Proteção e da Boa-Fé Objetiva. No caso, a concordância expressa das partes sobre os cálculos de liquidação faz incidir a preclusão lógica. Ademais, o agravante não trouxe elementos de impugnação em face da decisão recorrida, não devendo ser conhecido também por este fundamento. Agravo não conhecido.

Tribunal Regional do Trabalho da 9ª Região (Seção Especializada).

Acórdão: 0000382-80.2022.5.09.0863. Relator: CÉLIO HORST WALDRAFF.

Data de julgamento: 21/11/2023. Publicado no DEJT em 27/11/2023.

Disponível em: <https://url.trt9.jus.br/ptvgs>

AGRAVO DE INSTRUMENTO EM AGRAVO DE PETIÇÃO. ADMISSIBILIDADE. JUÍZO NÃO GARANTIDO. LEGALIDADE/EFETIVIDADE DA PENHORA. O entendimento que prevalece nesta Seção Especializada é de que a matéria que versa sobre a legalidade/efetividade da

própria penhora, por representar potencial gravame que pode influenciar nas atividades empresariais da empresa - e, por analogia, na vida pessoal dos seus sócios -, não se sujeita à necessidade de garantia da execução, devendo ser apreciada imediatamente a fim de assegurar a efetividade da prestação jurisdicional. Ademais, embora o agravo de petição tenha sido interposto em face de decisão interlocutória, enquadra-se na exceção constante do item I da OJ EX SE nº 08 deste Colegiado. Agravo de Instrumento conhecido e provido. AGRAVO DE PETIÇÃO. IMPENHORABILIDADE DE SALÁRIOS. INDÍCIOS DE FRAUDE CONTRA CREDORES. Existindo fortes indícios de que o vínculo de emprego do executado foi firmado com o objetivo de transferir-lhe valores sob o manto da impenhorabilidade salarial para fraudar credores, correta a decisão de origem que manteve o bloqueio de valores via convênio SISBAJUD. Agravo de petição do executado conhecido e não provido.

Tribunal Regional do Trabalho da 9ª Região (Seção Especializada).

Acórdão: 0001399-95.2022.5.09.0041. Relatora: THEREZA CRISTINA GOSDAL.

Data de julgamento: 17/11/2023. Publicado no DEJT em 24/11/2023.

Disponível em: <https://url.trt9.jus.br/fb0oe>

EXECUÇÃO. CÁLCULOS. DIFERENÇAS DECORRENTES DE EQUIPARAÇÃO SALARIAL. RECONHECIMENTO EM OUTRA AÇÃO. AUSÊNCIA DE PREVISÃO NO TÍTULO EXEQUENDO PARA INCLUSÃO. COISA JULGADA. MODIFICAÇÃO VEDADA NA FASE DE EXECUÇÃO. Diferenças salariais decorrentes de equiparação, reconhecidas em outra ação judicial ajuizada pelo exequente, não podem ser incluídas nos cálculos se não autorizado no título que se executa. Na fase de execução não se pode incluir no cálculo verba não deferida no título exequendo, por encontrar óbice na coisa julgada. Aplicação do art. 879, § 1º, da CLT. Agravo de petição do exequente a que se nega provimento, no particular.

Tribunal Regional do Trabalho da 9ª Região (Seção Especializada).

Acórdão: 0001945-31.2017.5.09.0008. Relatora: MARLENE TERESINHA FUVERKI SUGUIMATSU.

Data de julgamento: 21/11/2023. Publicado no DEJT em 27/11/2023.

Disponível em: <https://url.trt9.jus.br/kjfub>

RECUPERAÇÃO JUDICIAL OI S/A. TRANSPOSIÇÃO DE CRÉDITOS/OBRIGAÇÕES PARA 2ª RECUPERAÇÃO JUDICIAL. DIRETRIZES DE COMPETÊNCIA DO JUÍZO UNIVERSAL. À executada foi deferida a recuperação judicial, em 20.06.2016, nos autos nº 0203711.65.2016.8.19.0001, sendo declarado o encerramento da recuperação judicial do Grupo Oi S.A., em sentença proferida pelo Juízo da 7ª Vara Empresarial da Comarca da Capital do Rio de Janeiro, em 14/12/2022, publicada em 10/01/2023. Deferido o processamento de nova recuperação judicial a empresa Oi S.A, conforme decisão proferida pelo Juízo da 7ª Vara Empresarial do Rio de Janeiro, nos autos de Tutela Cautelar Antecedente nº 0809863-36.2023.8.19.0001, em 16/03/2023. Constatou da sentença que deferiu o processamento da recuperação judicial: (...) (...) DETERMINO as seguintes providências e procedimentos a serem seguidos pelas Recuperandas, credores e Administrador Judicial, considerando que ainda existem incidentes de habilitação e impugnação referentes ao 1º pedido recuperacional (processo nº 0203711-65.2016.8.19.0001), bem como procedimento de habilitação administrativa em andamento: (...) XI - Diante do deferimento desta segunda Recuperação Judicial, o formulário digital mantido pelas Recuperandas no site (www.recjud.com.br) por força de decisão proferida nos autos da RJ nº 0203711-65.2016.8.19.0001 (fls. 565.649/565.652, 568.187/568.196 e 587.734/587.774), perdeu a razão de ser, de modo que: a) determino o encerramento do procedimento de habilitação administrativa até então vigente nos autos da RJ nº 0203711-65.2016.8.19.0001, e autorizo que as Recuperandas fechem o formulário digital; b) determino que as Recuperandas, no prazo de 15 (quinze) dias, enviem à Administração Judicial planilha de controle dos credores/procuradores que tenham feito, até a data do fechamento do formulário, habilitação administrativa com sua competente certidão de crédito, disponibilizando toda a documentação pertinente, de modo que tais créditos, já habilitados administrativamente mas que eventualmente não constam da Lista de Credores apresentada pelas Recuperandas (art. 51, III, LRF), sejam incorporados na Relação de Credores a ser elaborada pelo Administrador Judicial nos presentes autos (art. 7º, § 2º, LRF); c) os credores concursais retardatários da 1ª Recuperação Judicial (processo nº 0203711-65.2016.8.19.0001) que até o momento não tenham ingressado com a distribuição por dependência do seu pedido de habilitação/impugnação nem tenham feito habilitação administrativa pelo formulário digital, deverão fazer habilitação ou divergência administrativa na presente Recuperação

Judicial diretamente à Administração Judicial, no prazo estabelecido no art. 7º, §1º da Lei 11.101/2005, utilizando o formulário do website da Administração Judicial, com o necessário upload da documentação comprobatória do crédito e sua titularidade na aba “Habilitações e Divergências”. (...) XIII - Esclareço que o prazo de 180 (cento e oitenta dias) do stay period, de que trata o art. 6º, §4º da LRF, será contado a partir da presente decisão, sendo esta a data de corte para submissão dos créditos à presente recuperação judicial.” Em relação aqueles créditos em face dos quais não houve expedição de certidão de habilitação de crédito, competiria, diante do quadro que se apresenta, a competente expedição, e habilitação junto ao juízo Universal, nos termos do que preceitua o regramento normativo legal, observada, pois, a incompetência material desta Justiça para execução de referidos créditos. Da mesma forma, e nas mesmas bases jurídicas, quanto a eventuais créditos, para os quais tenha sido expedida certidão de crédito, e que, por razões de ordem administrativa, e com anuência daquele juízo, a executada vinha efetivando pagamento no juízo trabalhista, cessado a partir da segunda recuperação, o que, configuraria eventual mora/inadimplemento, subsistindo, no entanto incompetência desta Justiça para compelir cumprimento à recuperanda, nesta ou na anterior recuperação. Recurso da parte executada provido.

Tribunal Regional do Trabalho da 9ª Região (Seção Especializada).

Acórdão: 0001616-16.2012.5.09.0001. Relator: ARCHIMEDES CASTRO CAMPOS JUNIOR.

Data de julgamento: 07/11/2023. Publicado no DEJT em 27/11/2023.

Disponível em: <https://url.trt9.jus.br/0ucac>

AGRAVO DE PETIÇÃO. NOTA PARANÁ. EXPEDIÇÃO DE OFÍCIOS e PESQUISA DE BENS. EFETIVIDADE DA TUTELA EXECUTIVA. É certo que todos os meios possíveis para dar efetividade à execução devem ser considerados. No caso, as diligências executórias realizadas foram infrutíferas. Ante a existência do Termo de Cooperação celebrado em 2022 com o Estado Paraná, por intermédio da Secretaria de Estado da Fazenda, que disponibilizou ferramenta a este Tribunal para consulta eletrônica de dados cadastrais e saldo de créditos, a consulta junto ao Programa Nota Paraná deve ser deferida, no intuito de localizar crédito em nome dos executados e penhorá-los para quitar a execução. Agravo

da parte exequente a que se dá provimento.

Tribunal Regional do Trabalho da 9ª Região (Seção Especializada).

Acórdão: 0096500-65.1996.5.09.0658. Relator: ARAMIS DE SOUZA SILVEIRA.

Data de julgamento: 17/11/2023. Publicado no DEJT em 24/11/2023.

Disponível em: <https://url.trt9.jus.br/zsyfr>

INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. IR SOBRE HONORÁRIOS. Segundo o entendimento prevalecente nesta e. Seção Especializada, por ausente previsão legal, deve ser afastada decisão judicial que determina a intimação de advogado para apresentar nos autos contrato de honorários firmado com seu cliente, a fim de possibilitar a liberação em separado dos créditos devidos ao exequente e a seu procurador e viabilizar a apuração do imposto devido sobre cada uma das parcelas. Agravo de petição da exequente a que se dá parcial provimento.

Tribunal Regional do Trabalho da 9ª Região (Seção Especializada).

Acórdão: 0001661-14.2017.5.09.0011. Relatora: NEIDE ALVES DOS SANTOS.

Data de julgamento: 17/11/2023. Publicado no DEJT em 22/11/2023.

Disponível em: <https://url.trt9.jus.br/eou09>

EMENTA: IMPENHORABILIDADE. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. POSSIBILIDADE DE PENHORA DE DIREITOS ADQUIRIDOS PELO EXECUTADO EM RAZÃO DAS PARCELAS PAGAS. Na alienação fiduciária, o proprietário e a possuidor indireto do bem é o credor fiduciário. Dessa forma, o executado na posição de devedor fiduciário possui apenas a posse direta e atua como mero depositário do bem, sendo que há a aquisição da parte ideal do bem a cada parcela paga do financiamento, mas o domínio pleno da propriedade somente sucede após a quitação total da dívida. Assim, prevalece nesta Seção Especializada o entendimento de que os bens com alienação fiduciária são impenhoráveis, mas é cabível a penhora dos direitos decorrentes das parcelas pagas, nos termos da OJ EX SE 36, XI, deste Regional. Diante da ausência de comprovação da quitação do débito perante o credor fiduciário, faz jus a parte exequente à penhora dos direitos e ações sobre o imóvel, gravado com alienação

fiduciária, adquiridos pelo executado em razão das parcelas pagas e não diretamente dos valores que já integram o patrimônio do credor fiduciário. Ainda, deve o Juízo da execução, de ofício, intimar o credor fiduciário para que preste informações detalhadas sobre o saldo devedor e eventual direito de crédito existente sobre o bem. Agravo de petição da parte exequente ao qual se dá provimento.

Tribunal Regional do Trabalho da 9ª Região (Seção Especializada).

Acórdão: 0000116-39.2018.5.09.0021. Relator: ELIAZER ANTONIO MEDEIROS.

Data de julgamento: 17/11/2023. Publicado no DEJT em 23/11/2023.

Disponível em: <https://url.trt9.jus.br/u3sk6>

PENHORA SOBRE DIREITOS POSSESSÓRIOS. IMÓVEL. POSSIBILIDADE. Este Colegiado entende que caso comprovada a aquisição de imóvel indicado pelo exequente, a despeito da ausência do respectivo registro do contrato de compra e venda no competente cartório de registro de imóveis, é possível a penhora sobre direitos obrigacionais decorrentes.

Tribunal Regional do Trabalho da 9ª Região (Seção Especializada).

Acórdão: 0001634-53.2011.5.09.0007. Relator: MARCUS AURELIO LOPES.

Data de julgamento: 07/11/2023. Publicado no DEJT em 21/11/2023.

Disponível em: <https://url.trt9.jus.br/6vfne>